



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL N.º 9003230-07.2025.8.23.0000

AUTOR: Guilherme Tavares de Paula

Advogados: OAB 716N-RR - Jose Vanderi Maia e OAB 2082N-RR - Adriano Araújo da Silva

RÉU: Ministério Público de Roraima

RELATORA: Desª. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **Guilherme Tavares de Paula**, condenado definitivamente na Ação Criminal n.º 0821951-73.2020.8.23.0010, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 34 anos e 03 meses de reclusão, 06 meses de detenção e 20 dias-multa, em regime inicial fechado, tendo havido o trânsito em julgado em 13/9/2023.

Fundamentando o pedido no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, o requerente sustenta nulidade na quesitação (meio cruel), *bis in idem* na dosimetria, violação à *non reformatio in pejus* pela realocação de qualificadoras da 1ª para a 2ª fase e pleiteia a extensão de benefício concedido ao corréu.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, especificamente para afastar o aumento de 1/6 aplicado na segunda fase da dosimetria referente à vítima Joseane, defendendo a compensação integral entre a confissão qualificada e a agravante da traição (EP 11).

Vieram-me os autos conclusos.

Remetam-se os autos à revisão regimental (art. 93, II do RITJRR).

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)

CÂMARAS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL N.º 9003230-07.2025.8.23.0000

AUTOR: Guilherme Tavares de Paula

Advogados: OAB 716N-RR - Jose Vanderi Maia e OAB 2082N-RR - Adriano Araújo da Silva

RÉU: Ministério Público de Roraima

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

VOTO

O art. 621 do Código de Processo Penal relaciona, taxativamente, as hipóteses de cabimento da ação revisional, *in verbis*:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." Grifos acrescentados.

A presente revisão criminal deve ser conhecida apenas parcialmente.

No que concerne aos pedidos de decote de qualificadoras e ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, verifico que tais matérias foram exaustivamente analisadas e decididas no acórdão de Apelação (EP 37.1 da ação originária), que inclusive aplicou a Súmula 545 do STJ para reconhecer a confissão qualificada em relação a ambas as vítimas.

A Revisão Criminal não é via adequada para a mera reiteração de teses já afastadas ou para o simples reexame de matéria preclusa (Súmula 1 do STJ - Jurisprudência em Teses nº 63):

"A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Contudo, constatada a existência de erro técnico ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, é possível sua correção em sede revisional." (STJ - AgRg no HC n. 583.513/MS)."

Contudo, subsiste o interesse e o cabimento quanto à alegação de erro material e *reformatio in pejus* na dosimetria da pena da vítima Joseane Gomes da Silva, matéria de ordem pública que desafia o inciso I do art. 621 do CPP.

MÉRITO REVISIONAL: O ERRO NO CÁLCULO DA DOSIMETRIA

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que, na segunda fase da dosimetria da vítima Joseane, o Colegiado, embora tenha reconhecido a incidência da atenuante da confissão, acabou por manter um incremento residual de 1/6 (um sexto) na pena provisória após a compensação com a agravante da traição.

Como bem apontado pelo *Parquet*, houve erro material na redação do acórdão, que reproduziu trechos da dosimetria da vítima Uirandê no cálculo da pena da vítima Joseane. Deve-se, portanto, decotar o aumento de 1/6 aplicado na segunda fase quanto à vítima Joseane, restabelecendo a compensação integral entre a confissão e a agravante da traição.

Tal operação padece de ilegalidade por dois motivos:

I - *Reformatio in Pejus* Indireta: Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal realocou vetores da pena-base para a segunda fase. Ao final, a pena provisória resultou superior àquela que seria obtida se mantida a estrutura da sentença, prejudicando o réu.

II - Erro de Direito na Compensação: Conforme o entendimento consolidado no Tema 1.194 do STJ, a confissão (ainda que qualificada) deve ser compensada com a agravante. Não havendo preponderância de uma sobre a outra, a compensação deve ser integral, retornando a pena ao patamar base.

Portanto, impõe-se a retificação do cálculo aritmético.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA

- Homicídio (Vítima Joseane Gomes da Silva):

Na segunda fase da dosimetria, o acórdão ora combatido compensou a confissão com uma das agravantes, mas aplicou o aumento de 1/6 (um sexto) em razão de agravante remanescente (traição), fixando a pena intermediária em 16 anos, 07 meses e 15 dias.

Assim, acolho o parecer ministerial para proceder ao decote do referido aumento:

Pena-base: Mantida em 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª Fase: Presentes a agravante da traição e a atenuante da confissão (já reconhecidas no acórdão anterior), procedo à compensação integral entre ambas. Assim, a pena provisória retorna ao patamar de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão.

3ª Fase: Inexistem causas de aumento ou diminuição.

Pena Definitiva: Inexistindo causas de aumento ou diminuição, fixo-a **em 14 anos e 03 meses de reclusão**.

- Homicídio (Vítima Uirandê Costa de Mesquita):

Para esta vítima, a dosimetria permanece inalterada (16 anos, 07 meses e 15 dias), uma vez que a pluralidade de qualificadoras (meio cruel, veneno e traição) justifica a manutenção de agravante sobressalente após a compensação com a confissão, técnica admitida pelo STJ (*AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023*).

Penas mantidas conforme o acórdão de apelação: 16 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão.

- Crimes Conexos (Ocultação de Cadáver e Dano):

Ocultação de cadáver (Vítima Uirandê): 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Dano Qualificado: 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Penas mantidas em 01 ano de reclusão (ocultação) e 06 meses de detenção (dano) e 20 (vinte) dias-multa.

Resultado Final (Concurso Material - art. 69, CP): Somadas as penas, o novo montante totaliza **31 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA**, em regime inicial fechado.

Diante do exposto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, conheço parcialmente da revisão criminal e, na parte conhecida, julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas para decotar o aumento de 1/6 na segunda fase da dosimetria relativa à **vítima Joseane Gomes da Silva**, redimensionando a pena definitiva nos termos deste voto.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARAS REUNIDAS

REVISÃO CRIMINAL N.º 9003230-07.2025.8.23.0000

AUTOR: Guilherme Tavares de Paula

Advogados: OAB 716N-RR - Jose Vanderi Maia e OAB 2082N-RR - Adriano Araújo da Silva

RÉU: Ministério Público de Roraima

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ART. 621, I, DO CPP. REITERAÇÃO DE TESES JÁ DECIDIDAS EM APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL E *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA CARACTERIZADOS. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE CONFISSÃO E AGRAVANTE. TEMA 1.194 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DO MONTANTE PENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para a mera reiteração de teses defensivas exaustivamente analisadas e afastadas em sede de apelação criminal. Aplicação da Súmula n.º 1 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça.
2. É admissível o manejo da ação revisional para a correção de erro técnico ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, com fundamento na contrariedade ao texto expresso da lei penal (art. 621, I, CPP).
3. Configura erro material e violação ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta a manutenção de incremento de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, em recurso exclusivo da defesa, quando decorrente de equívoco na transposição de fundamentos de uma vítima para outra, resultando em pena provisória superior àquela que seria obtida pela estrutura da sentença originária.
4. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.194 do STJ, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (ainda que qualificada) e da agravante da traição impõe a compensação integral entre ambas as frações, inexistindo preponderância, salvo na hipótese de pluralidade de agravantes que justifique incremento remanescente.
5. Verificado o erro no cálculo aritmético referente a um dos crimes de homicídio, impõe-se o decote do aumento indevido e o redimensionamento da sanção total em sede de concurso material.
6. Revisão criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente

procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os **membros das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos** e e em parcial harmonia com o parecer ministerial, conhecer parcialmente da Revisão Criminal e, na parte conhecida, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora), Elaine Bianchi (Julgadora/ Revisora), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Jésus Nascimento (Julgador) e Juízes Convocados Luiz Fernando Mallet (Julgador) e Graciete Sotto Mayor (Julgadora).

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)